



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Veto 1/2024

OFÍCIO Nº. 0314/2024-GAP

Protocolo 38601 Envio em 21/05/2024 08:11:02

Paraguaçu Paulista-SP, 14 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2024 (Autógrafo nº 18/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 11/2024 (Autógrafo nº 18/2024), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino, no âmbito do município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“No caso em estudo, a manifestação jurídica limitar-se-á aos aspectos jurídicos do r. projeto de lei subscrito pelo Poder Legislativo Municipal, analisando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, mormente com os princípios de observação compulsória, estatuídos da Constituição Federal.

A possibilidade jurídica de veto, por parte do Poder Executivo, aos projetos de lei, decorre do permissivo constitucional relativo ao processo legislativo, que autoriza o controle preventivo de constitucionalidade da atividade legiferante, obstando o surgimento de normas violadoras dos preceitos materiais ou constitucionais, nominadas pela doutrina, respectivamente, de inconstitucionalidade nomoestática e inconstitucionalidade nomodinâmica. Eis o permissivo constitucional:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Art. 66(...) §1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

No âmbito municipal, pelo princípio da simetria¹, a Lei Orgânica traz disposição similar, referente ao processo legislativo local, conforme dispositivo, *in verbis*:

Art. 57(...)§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do voto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal

O processo legislativo, portanto, em regra, constitui ato complexo, envolvendo diversos atores, decorrentes da própria fragmentação do poder, inerente às democracias modernas.

Delineadas as premissas iniciais, entendemos que **o r. Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade insanável**. Explicamos.

Ao tentar disciplinar o tema atinente à violência doméstica e familiar contra a mulher, adentrou em matéria de direito penal, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme dicção do art. 22, inciso I, da Carta Política.

Com efeito, a despeito do modelo de federalismo cooperativo adotado pela Constituição Federal, percebe-se uma acentuada concentração de atribuições legislativas na União, mormente em matérias que exijam aplicação uniforme no território nacional. *In casu*, em se tratando de matéria penal, a observância dessas regras se mostra ainda mais vital, considerando o caráter coercitivo desse ramo do direito, que exige segurança jurídica, não podendo ter aplicação distinta nos diversos entes que compõem a federação.

Ainda que o Projeto de Lei em testilha não verse especificamente sobre tipificação penal, trata-se de matéria adjacente, sendo, portanto, privativa da União.

Outrossim, o Projeto de Lei é inócuo, posto que se limitou a reproduzir dispositivo já previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ou seja, trata-se de direito autoaplicável em todos os entes federativos, despiciendo de regulamentação. Transcrevemos os dois dispositivos para fins de comparação:

¹ Estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e regras de estruturação existentes na Constituição Federal.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Federal nº 11.340/2006:

Art. 9º (...) §7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação de documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Projeto de Lei nº 011/2024:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista/SP, o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula e rematrícula em instituições de ensino na rede pública municipal, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em trâmite.

Denota-se, portanto, além da assustadora semelhança dos dispositivos, que o Projeto de Lei é divorciado do ideal legiferante, posto que não traz nenhuma inovação na realidade fática. Desse modo, entendemos que a atividade legislativa deve ser balizada pela responsabilidade e pelo interesse público, evitando, assim, a chamada hipertrofia legislativa, editando leis desnecessárias, de caráter meramente panfletário.

Por fim, e ainda nesse sentido, a elaboração de projetos de lei, no âmbito municipal, deve observar a competência legislativa residual conferida aos municípios, prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, editando leis de interesse local ou suplementando a legislação federal ou estadual no que couber; o que não foi respeitado no caso.

Ante todo o exposto, **opinamos pelo veto** em razão da **(i)** inconstitucionalidade formal, decorrente da invasão em matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CRFB/88); **(ii)** tratar de matéria já disciplinada em Lei Federal, autoaplicável aos entes federativos e; **(iii)** inobservância da competência legislativa residual conferida aos municípios (art. 30, I e II, CRFB/88).

É o nosso parecer."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 11/2024 (Autógrafo nº 18/2024), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/sasp
OF

Veto 1/2024 Protocolo 38601 Envio em 21/05/2024 08:11:02
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de Julho de 2021, por Antonio Takashi Sasaki.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapi.paraguacuPaulista.sp.gov.br/media/sapi/public/materialegislativa/2024/21506/21506_original.pdf